5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017791-58.2017.8.26.0037 Autora: Daiane Eleize de Souza

Ré: Claro Telecom Participações S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Daiane Elize de Souza ajuizou a presente ação em face de Claro Telecom Participações S/A.

Alega a autora, em síntese, que: a) não solicitou a alteração de seu plano de telefonia móvel nem adquiriu aparelho celular na cidade de São Paulo; b) foi vítima de fraude; c) houve bloqueio indevido da linha de seu telefone celular. Pede a concessão da tutela de urgência para o desbloqueio da linha telefônica (16) 991494035, julgando-se, a final, procedentes os pedidos deduzidos em face da ré, declaratório e condenatório, nos termos explicitados no fecho do libelo.

Concedida a tutela de urgência, na forma da decisão de fls. 51, a ré foi citada e apresentou contestação em que sustenta, em linhas gerais, que o ato praticado por terceiro, consistente na contratação negada pela autora, constitui causa excludente de responsabilidade, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A autora foi vítima de fraude: terceiro se passou por ela e realizou a contratação impugnada, que abrangeu não só a alteração das características do plano de telefonia como também a aquisição de aparelho celular (Iphone 7), na cidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

de São Paulo.

A assinatura aposta no termo de adesão de fls. 14 não partiu do punho da demandante.

O RG de fls. 113, exibido quando da contratação, é falso; basta cotejá-lo com os documentos verdadeiros da autora (fls. 172/174).

Houve falha na prestação do serviço pela contestante, tendo em vista que ela não fez análise adequada da documentação exibida pela falsária, na cidade de São Paulo, local diverso do domicílio da autora.

A responsabilidade da ré é inequívoca, assentada no art. 14 do CDC, inexistindo causa excludente a ser admitida no caso concreto.

Assim sendo, declara-se inexigível o débito impugnado.

Quanto aos danos morais, não obstante a fraude perpetrada, força é convir que não houve desdobramento maior da ação criminosa para a autora, cujos dados não chegaram a ser inseridos no rol dos inadimplentes.

Por fim, caberá à autora, diante do noticiado descumprimento da tutela de urgência (fls. 179), calcular o valor da multa já arbitrada e exigir o seu pagamento da ré, em cumprimento de sentença, o qual pode ser iniciado de forma provisória (CPC, arts. 520 e seguintes).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível o débito impugnado. Torno definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis* (fls. 51). Arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00. Cada parte pagará os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas meio a meio entre as partes. A sucumbência carreada à autora está submetida à gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

P.R.I.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.